

Registro: 2025.0000071354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008194-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado ALZENETE FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator Assinatura Eletrônica



15^a Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2008194-81.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravado: Alzenete Fernandes da Silva

Comarca: Guarulhos

Juiz: Laura Magalhães de Azeredo Santos

Voto nº 20612.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu a abstenção de débito das parcelas do contrato controvertido. Probabilidade do direito demonstrada pelo relato pormenorizado dos fatos que fizeram a autora acreditar na regularidade da contratação, pelos documentos da tentativa de quitação do contrato e ciência, por terceiro, dos dados pessoais e da contratação anterior. Manutenção dos descontos pode prejudicar o sustento. Medida não é irreversível. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar a abstenção de débito das parcelas do contrato em discussão na ação (fls. 41/44 da ação). Sustenta, em resumo: a autora não apresentou provas concretas das alegações; não houve depósito judicial do valor do empréstimo de R\$ 10.389,88; não houve oferta de devolução dos juros de cartão de crédito, mas a contratação de empréstimo e transferência do dinheiro para terceiro; está impedido de exercer o direito de credor. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para revogação da medida ou, subsidiariamente, o condicionamento dela ao depósito judicial do dinheiro pela autora.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por Alzenete Fernandes da Silva contra Banco C6 S/A através do qual visa



em suma, a inexigibilidade do contrato de transferência bancária de nº 010118514638 com o consequente cancelamento definitivo dos descontos, devolução em dobro dos valores já descontados, além de indenização por danos morais suportados.

Em síntese, alega que em dezembro de 2022 através de uma ligação recebida por uma pessoa que identificou-se como funcionário do banco réu e que possuía todos os seus dados pessoais, ficou ciente de que teria um valor a receber devido a cobrança de juros abusivos do seu cartão de crédito. Após alguns dias, percebeu que foi depositado em sua conta o valor de R\$ 10.389,88, acreditando na veracidade da ligação recebida. Porém, no mês seguinte foi surpreendida com um desconto no valor de R\$ 284,99 em sua aposentadoria. Em contato com o banco réu sobre a situação ocorrida foi informada que o caso estava em análise e que aguardasse retorno do setor. Posteriormente recebeu ligação de uma pessoa que se passava por funcionário do banco informando que para quitação do empréstimo e fim dos descontos deveria ser devolvido o valor depositado e assim fez realizando duas transferências ao banco no valor de R\$ 4.320,03 e R\$ 4.298,03. Informa que no mês seguinte o desconto não foi cessado, descobrindo que foi vítima de um golpe.

Em sede de tutela de urgência, requereu o cancelamento do desconto em seu beneficio do INSS relativo ao contrato nº 010118514638.

Analiso.

1) A teor do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.

Voltando os olhos para o caso dos autos, observo que os documentos que instruíram a petição inicial, indicam a probabilidade do direito da requerente, bem como o *periculum in mora*, em razão da existência do contrato nº 010118514638 e consequentemente o desconto mensal no valor de 284,99 (fl. 26) na aposentadoria, circunstância apta a gerar danos à autora.

Ademais, ficou demonstrada pela parte requerente diversas trocas de mensagens com o suposto funcionário do banco (fls. 29/33), com o fornecimento de dados para a realização do depósito, inclusive com o envio de documento de quitação e cancelamento de empréstimo consignado (fl. 34), o que corrobora a alegação da autora.

Registre-se ainda que nos comprovantes de transferências de fls. 35/36 constam o banco réu como favorecido, o que confirmou para a autora a veracidade do fato de que estaria realizando a devolução do valor do empréstimo a quem de direito.

Há nos autos boletim de ocorrência relatando o fato (fls. 37/40).



Por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida.

Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, ao fim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o artigo 302 do CPC.

Por essas razões, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que o banco réu se abstenha de manter o desconto mensal de R\$ 284,99 atrelado ao empréstimo referente ao contrato nº 010118514638." -- fls. 41/44 da ação.

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1°, 2° e 3°, do Código de Processo Civil).

A autora relata, pormenorizadamente, todos os fatos que a fizeram acreditar na regularidade da contratação e das transferências de dinheiro. Os documentos relativos à tentativa da autora de quitação do contrato, -- que dão aparência que o favorecido é o réu, -- aliado ao conhecimento, por terceiro, da existência da contratação anterior, -- indicam a probabilidade do direito invocado.

A manutenção dos descontos do contrato que a autora sustenta ser fraudulento aponta para o *periculum in mora*, pois podem prejudicar o sustento da autora.

A medida não é irreversível pois eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao réu agravante a cobrança do que lhe for devido.

Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade de cada uma das partes serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso, motivo pelo qual o pedido subsidiário de depósito judicial do valor do empréstimo também não deve ser acolhido.



Nesse sentido:

TUTELA – tutela deferida em primeiro grau - ação declaratória - contrato bancário - recurso do banco réu - insurgência - descabimento - pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - pedido de suspensão de descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário – autora que foi vítima de "golpe da portabilidade" e transferiu valores para terceiro – autora que é enfática ao negar a nova contratação de empréstimo consignado – relação de consumo - medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - despacho mantido - recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2132314-07.2022.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 21/06/2022).

3. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator